DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1253/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/360/2021
PROTOCOLO	: 2085343
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO FORA DO PRAZO

1. RELATÓRIO

Em exame a Dispensa de Licitação n. 179/2020, a formalização do contrato n. 123/2020, realizados entre o Município de Aquidauana/MS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde e a empresa EMS Locadora de Equipamentos e Assistência Médica LTDA, tendo como objeto a locação de ambulância de suporte avançado – UTI móvel tido D pelo período de 6 meses, no valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte seis mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação e formalização contrato (f. 175-177), entretanto, ressalvou a intempestividade da publicação do extrato do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer às f. 179-180, opinando pela regularidade da dispensa de licitação e formalização do contrato.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR.

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os

aspectos relativos à regularidade da dispensa de licitação serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Dispensa de Licitação n. 179/2020.

No que se refere à Dispensa de Licitação n. 179/2020, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 24, IV da lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 123/2020.

Denota-se que o Contrato n. 123/2020 foi formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que contém em suas cláusulas as informações e os requisitos essenciais à sua correta execução.

Todavia, a publicação do contrato na imprensa oficial foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, conforme observado pela equipe técnica às f. 132-136.

Perceba que os gestores foram regularmente intimados (f. 138-139) para se manifestarem a respeito das irregularidades apontadas na análise ANA-DFS-2557/2021.

Às f. 147 e 149-158, apresentaram justificativas no sentido de que a intempestividade não tem o condão de viciar a contratação e, de fato não tem, conforme já adiantado acima.

Embora a publicação fora do prazo resgate a eficácia da contratação e cumpra o princípio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita os gestores à multa, razão pela qual, rejeito as justificativas apresentadas.

3. DOSIMETRIA DA MULTA.

Como já adiantado, a publicação do extrato da formalização contratual ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/93, sujeitando os responsáveis à multa prevista nos art. 44, I e 45, I da Lei Complementar 160/2012 c/c com o art. 181, I, do Regimento Interno, que diversifica entre 10 a 1800 UFERMS.

Entretanto, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu os ditames da publicidade dos atos da Administração, portanto, por ser a infração de natureza leve, tenho por bem aplicar a multa correspondente ao valor de **20 UFERMS** para cada gestor.

4. DECISÃO.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 179/2020, realizada nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização contratual, ante a inobservância do prazo para publicação do extrato do contrato.

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF 609.079.321-34 e Claudia Franco Fernandes, Secretária Municipal de Saúde, inscrita no CPF/MF sob o n. 638.720.131-49 no valor **20 UFERMS** para cada, pela violação do parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/93;

d) Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores acima identificados para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

e) Por fim, **REMETAM-SE** os autos para Divisão de Fiscalização de

Saúde para análise da execução financeira do contrato em momento oportuno.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr